



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5001015-96.2017.4.04.7105/RS**

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)

RECORRIDO: ALESSANDRA STEINHORST OTTO (RECORRIDO)

RECORRIDO: LUCIANA STEINHORST OTTO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)
(RECORRIDO)

RECORRIDO: LENIR ZIMPEL (RECORRIDO)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA DO INSTITUIDOR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA NO JUÍZO ESTADUAL. DATA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 74, III, DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da Lei.

2. Incidente de uniformização regional conhecido e provido para fixar a tese no sentido de que "a data de início da pensão por morte, em caso de morte presumida, quando não houver ajuizamento de ação para fins de reconhecimento da morte presumida no Juízo Estadual, deve ser fixada na data da sentença proferida na ação previdenciária, nos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91". Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Incidente de uniformização regional de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização regional de jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de incidente regional de uniformização da jurisprudência interposto pelo INSS contra decisão proferida pela **3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul**.

O incidente foi admitido pela Presidência das Turmas Recursais, que considerou que a *"divergência jurisprudencial está suficientemente demonstrada entre o entendimento da 3ª Turma Recursal do RS e o posicionamento da 4ª Turma Recursal do Paraná, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e da c. 2ª Turma Recursal de Santa Catarina"*.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da Lei. Impõe-se, portanto, o seu conhecimento.

A decisão recorrida restou assim lavrada (suprimi e grifei):

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte com relação à morte presumida do segurado instituidor VALDIR HELIO OTTO.

A autarquia insurge-se contra o decisum alegando que o benefício concedido deve ter como data inicial (DIB) a data da prolação da sentença, e não o ajuizamento da ação, como decidiu a magistrada da origem, fundamentando seu pleito no art. 74, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

Requer, com isso, a parcial reforma para alteração da DIB do benefício. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária.

A sentença de primeira instância, no que pertine ao deslinde do feito, assim fundamentou e decidiu:

***No caso concreto**, conforme relato da inicial, as autoras, filhas de Valdir Helio Otto, postulam a concessão de pensão por morte, em razão da morte presumida do pai, cuja última notícia obtida alegam ter recebido em 2006.*

Quanto ao evento morte, tenho por satisfeitos os requisitos do art. 78 da Lei 8.213/1991 para a sua presunção. Consta dos autos que a última notícia do Sr. Valdir Helio Otto remonta o ano de 2006, a partir de quando não houve o relato de qualquer informação sobre o mesmo, o que restou confirmado em audiência realizada, na qual as pessoas ouvidas, entre elas a ex-esposa e demais parentes - sobrinha(os).

A declaração de morte presumida para efeitos de concessão de benefício previdenciário não se confunde com aquela para fins sucessórios, disciplinada pelos Códigos Civil e de Processo, não havendo que se cogitar de competência do Juízo Estadual para a sua declaração, nem do preenchimento dos requisitos específicos daqueles diplomas legais, conforme já esclarecido na decisão do evento 80, que determinou o prosseguimento do feito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE GENITOR. AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. PENSIONISTA MENOR. CONJECTÁRIOS. 1. O pedido de declaração de morte presumida nos casos em que a pretensão se volta à obtenção de benefício previdenciário, que não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Sendo a prova suficiente à demonstração da ausência do segurado por mais de 6 meses, deverá ser declarada judicialmente a morte presumida, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91. 3. A expressão "pensionista menor", de que trata o art. 79 da

LB, aplica-se até os 18 anos de idade, o que possibilita a concessão da pensão desde a data do óbito, desde que a parte tenha requerido até atingir aquela idade. Precedentes do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. 6. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário. (TRF4, AC 5016738-73.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 12/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações em que se postula a declaração de ausência ou de morte presumida, para fins exclusivamente previdenciários, ou seja, para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes da Corte e do STJ. 3. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à pensão por morte do cônjuge. 4. Ainda que tenha sido declarada a morte presumida do segurado em 1996, o termo inicial da pensão deve ser fixado consoante o disposto no art. 74, inciso III, da Lei 8.213/91, ou seja, a contar da data da decisão judicial. (TRF4, AC 5011095-64.2013.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 10/04/2018)

No caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Ainda, tendo em vista que as autoras são as filhas do segurado, a qualidade de dependente se mostra inequívoca, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.

A data de início do benefício será a da sentença que declarou a ausência, nos termos do art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991, e não a data do provável do desaparecimento. Assim esclarece a disposição legal, que menciona a "data da decisão judicial", e não a "data estimada de início da ausência mencionada na decisão judicial":

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [...]

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [...]

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

*No caso, todavia, considerando que não houve o ajuizamento da ação para fins de reconhecimento da morte presumida no Juízo Estadual e, em observância ao princípio da demanda, **o marco inicial da pensão deve ser fixado na data do ajuizamento desta ação - 06.02.2017 (ev. 01)**. Ressalto, ainda, que o reconhecimento da morte presumida, proferido neste feito em caráter incidental, tem efeito tão somente na esfera previdenciária.*

Decido.

No presente caso, imperioso se faz, mesmo que se venha a incidir em tautologia, a transcrição do teor do art. 78 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

*§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. **(grifei)***

Constato que o segurado instituidor encontra-se, de fato, desaparecido. Tanto o é que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 059.863.384-7) que ele percebia desde o ano de 1995 foi cessado em 30/04/2016 (evento 136-INF-1, fl. 4) por ausência de prova de vida.

Diante disso e do contido no dispositivo acima transcrito, concluo que as dependentes previdenciárias de segurado desaparecido farão jus ao benefício de pensão por morte provisório independentemente da declaração da ausência

ou da morte presumida, porquanto trata-se de norma que visa a proteger os dependentes de segurado previdenciário, os quais não podem prover sua própria subsistência.

Observo que assistiria razão à autarquia em suas alegações recursais caso se tratasse de benefício de caráter meramente indenizatório, por exemplo, ou, ainda, caso tivesse havido demanda judicial na qual se postulasse a declaração de ausência do desaparecido, caso em que a data inicial do benefício deveria ser a data da publicação da decisão que declarasse a ausência do segurado. Tal ajuizamento de demanda específica junto à Justiça Estadual não se deu em virtude do caráter urgente e da premente necessidade das dependentes previdenciárias à percepção das parcelas mensais da pensão por morte.

*Nesse sentido, diante do contexto ora apresentado e considerando o **caráter absolutamente alimentar do benefício em questão**, bem como que as autoras já experimentaram lapso temporal sem o pagamento de pensão alimentícia e sem o pagamento de parcelas a título de pensão por morte, não assiste razão ao INSS no ponto, **devendo ser mantida a sentença com a DIB do benefício no ajuizamento da ação, em 06/02/2017.***

Como se observa, no caso dos autos as autoras postulam a concessão de pensão por morte em razão da **morte presumida** do pai. A controvérsia, no presente momento, diz respeito apenas ao **termo inicial do benefício**. Destaco que na situação em análise não houve ajuizamento de ação para fins de reconhecimento da morte presumida no Juízo Estadual, mas declaração incidental de ausência, apenas para fins previdenciários, no presente feito. A decisão recorrida, como visto, fixou o termo inicial da pensão na data do ajuizamento desta ação previdenciária.

Em razões de incidente, o INSS, com base nas decisões apontadas como paradigma da 4ª Turma Recursal do Paraná, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, afirma que, consoante artigo 74, III, da Lei 8.213/91, o termo inicial da pensão deve ser fixado na data da sentença da presente ação (decisão que declara a morte presumida):

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão apontada como paradigma (5002776-74.2017.4.04.7005, QUARTA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora IVANISE CORREA RODRIGUES PEROTONI, julgado em 29/05/2019):

(...)

1. recurso da parte autora

A parte autora recorre da decisão proferida no evento 106, requerendo a fixação da DIB na data da propositura da ação, não da sentença. Sustenta que não é plausível que ela, autora, sofra perdas, em decorrência da lentidão no julgamento da ação, ainda mais por se tratar de menor.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência do E. TRF da 4ª Região é firme no sentido de que, nos casos de morte presumida, o benefício de pensão é devido a contar da data da decisão judicial, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Sobre o tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A declaração de morte presumida pra efeitos de concessão de benefício previdenciário não se confunde com aquela para fins sucessórios, disciplinada pelos Códigos Civil e de Processo, não havendo que se cogitar de competência do Juízo Estadual para a sua declaração, nem do preenchimento dos requisitos específicos daqueles diplomas legais. 2. O termo inicial da pensão, no caso de morte presumida, deve ser fixado consoante o disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a contar da data da decisão judicial. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 4. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, a tutela deverá ser antecipada independentemente de requerimento expresso da parte, devendo o INSS implantar o benefício concedido, sob pena de multa. (TRF4, AC 5031331-87.2015.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 06/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE GENITOR. AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CONECTIVOS. 1. O pedido de declaração de morte presumida nos casos em que a pretensão se volta à obtenção de benefício previdenciário, que não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Sendo a prova suficiente à demonstração da ausência do segurado por mais de 6 meses, deverá ser declarada judicialmente a morte presumida, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91. 3. Desaparecido o segurado e declarada a sua morte presumida por decisão judicial, procede o pleito dos autores, sendo devida a pensão desde a data da sentença declaratória da morte presumida à companheira e desde a

data fixada como aquela do óbito aos dependentes filhos menores de 21 anos 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 6. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5010126-21.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 17/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quanto ao evento morte, tenho por satisfeitos os requisitos do art. 78 da Lei 8.213/1991 para a sua presunção. A declaração de morte presumida pra efeitos de concessão de benefício previdenciário não se confunde com aquela para fins sucessórios, disciplinada pelos Códigos Civil e de Processo, não havendo que se cogitar de competência do Juízo Estadual para a sua declaração, nem do preenchimento dos requisitos específicos daqueles diplomas legais. 2. A declaração de ausência, para fins exclusivamente previdenciários prevista no referido dispositivo não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC para fim de administração de bens e sucessão, prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. 3. Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data do desaparecimento, bem como comprovada a condição de dependente previdenciária da parte autora, devida a concessão de pensão por morte, desde a data da sentença declaratória da morte presumida (art. 74, III da Lei 8.213/91). 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5021525-58.2016.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. Desaparecido o segurado e declarada a sua morte presumida por decisão judicial, é devida a pensão desde a data da sentença declaratória da morte presumida (art. 74, III da Lei 8.213/91).(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002230-62.2012.404.7015/PR, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E 25-10-2013)

Dessa forma, deve ser mantida a sentença nesse ponto.

Resta definir, pois, a data do início da pensão por morte, em situação de morte presumida, quando não houve ajuizamento de ação para fins de reconhecimento da morte presumida no Juízo Estadual, mas declaração incidental de ausência, apenas para fins previdenciários.

De um lado, o paradigma trazido pelo recorrente adota o entendimento de que o benefício deve ser concedido a contar da data da sentença proferida na ação previdenciária, nos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91.

Em sentido oposto, a decisão recorrida considera que a data de início da pensão deve ser fixada na data do ajuizamento da ação previdenciária, levando em conta o princípio da demanda e o "*caráter absolutamente alimentar do benefício*".

A interpretação que me parece mais adequada é a de que, em tal situação, a pensão por morte deve mesmo ser fixada na data da sentença da ação previdenciária, nos exatos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91. Destaco:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(...)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

É neste sentido, vale referir, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL HONORÁRIOS. 1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de declaração de morte presumida nos casos em que a pretensão se volta à obtenção de benefício previdenciário, que não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. Precedente do STJ.* 2. *Sendo a prova suficiente à demonstração da ausência do segurado por mais de 6 meses, deverá ser declarada judicialmente a morte presumida, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.* 3. *Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data do desaparecimento, bem como comprovada a condição de dependente previdenciária da parte autora, devida a concessão de pensão por morte, desde a data da decisão judicial, a teor do disposto no art. 74, inciso III, da Lei 8.213/91.* 4. *Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5006826-21.2018.4.04.7002, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 07/05/2020)*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. *A declaração de morte presumida pra efeitos de concessão de benefício previdenciário não se confunde com aquela para fins sucessórios, disciplinada pelos Códigos Civil e de Processo, não havendo que se cogitar de competência do Juízo Estadual para a sua declaração, nem do preenchimento dos requisitos específicos daqueles diplomas legais.* 2. *O termo inicial da pensão, no caso de morte presumida, deve ser fixado consoante o disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a contar da data da decisão judicial.* 3. *Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consecutórios legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso.* 4. *Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, a tutela deverá ser antecipada independentemente de requerimento expresso da parte, devendo o INSS implantar o benefício concedido, sob pena de multa. (TRF4, AC 5031331-87.2015.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 06/02/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. *Quanto ao evento morte, tenho por satisfeitos os requisitos do art. 78 da Lei 8.213/1991 para a sua presunção. A declaração de morte presumida pra efeitos de concessão de benefício previdenciário não se confunde com aquela para fins sucessórios, disciplinada pelos Códigos Civil e de Processo, não havendo que se cogitar de competência do Juízo Estadual para a sua declaração, nem do preenchimento dos requisitos específicos daqueles diplomas legais.* 2. *A declaração de ausência, para fins exclusivamente previdenciários prevista no referido dispositivo não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC para fim de administração de bens e sucessão, prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil.* 3. *Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data do desaparecimento, bem como comprovada a condição de dependente previdenciária da parte autora, devida a concessão de pensão por morte, desde a data da sentença declaratória da morte presumida (art. 74, III da Lei 8.213/91).* 4. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5021525-58.2016.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018) (grifei)*

Neste contexto, voto por fixar a tese no sentido de que "*a data de início da pensão por morte, em caso de morte presumida, quando não houve ajuizamento de ação para fins de reconhecimento da morte presumida no Juízo Estadual, deve ser fixada na data da sentença proferida na ação previdenciária, nos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91*".

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não está conformado à tese acima proposta, **impõe-se prover o incidente de uniformização regional interposto pelo INSS.**

Ressalto, por fim, que a presente decisão **não viola** nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes.

Ante o exposto, **voto por conhecer e dar provimento** ao incidente de uniformização regional de jurisprudência interposto pelo INSS.

Documento eletrônico assinado por **MARINA VASQUES DUARTE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001917411v8** e do código CRC **e5a5325e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE
Data e Hora: 13/7/2020, às 14:41:18

5001015-96.2017.4.04.7105

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 04/09/2020

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5001015-96.2017.4.04.7105/RS**

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)

RECORRIDO: ALESSANDRA STEINHORST OTTO (RECORRIDO)

ADVOGADO: TATIANA MELLO (OAB RS054752)

RECORRIDO: LUCIANA STEINHORST OTTO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (RECORRIDO)

ADVOGADO: TATIANA MELLO (OAB RS054752)

RECORRIDO: LENIR ZIMPEL (RECORRIDO)

ADVOGADO: TATIANA MELLO (OAB RS054752)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 04/09/2020, na sequência 32, disponibilizada no DE de 25/08/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Previdenciária, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDVALDO MENDES DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário